GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 85/88/M

de 12 de Setembro

Tendo-se constatado que na redacção do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, foi utilizada incorrectamente a pontuação a seguir a «carreiras específicas»;

Atendendo a que a existência dessa pontuação altera o sentido que o legislador pretendeu atribuir ao referido preceito já que a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão visava abranger todas as carreiras comuns, incluindo as horizontais, e apenas as específicas cujo regime remeta para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º Nas carreiras comuns, e nas carreiras específicas cujo regime remeta para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, o tempo de serviço exigido para progressão, quando superior a dois anos, é reduzido em um ano.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Março de 1988.

Aprovado aos 5 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Decreto-Lei n.º 86/88/M

de 12 de Setembro

A universalização do sistema de saúde, enquanto objectivo de política, visa o acesso equitativo das populações à prestação, garantia e segurança dos cuidados de saúde primários e diferenciados, dentro da ideia-referência de que a doença não é apenas um desequilíbrio orgânico, congénito ou adquirido, mas também o resultado da interacção das condições sociais, culturais, económicas e ambientais.

A progressiva realização deste objectivo, de inquestionável alcance social, recomenda a institucionalização de um órgão de consulta do Governador, o Conselho da Saúde, com a finalidade de assegurar a conveniente participação de entidades locais na adequação do sistema às condições e exigências do Território no período de transição.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidades)

O Conselho da Saúde, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidades assessorar o Governador na formulação da política da saúde e coadjuvar a Administração na promoção e implementação dos respectivos programas, medidas e acções.

Artigo 2.º

(Constituição)

- 1. O Conselho é constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário-geral e pelos vogais referidos no n.º 5.
 - 2. O presidente do Conselho é o Governador.
- 3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto com delegação de competência do Governador no que se refere às atribuições executivas relativamente à Direcção dos Serviços de Saúde.
- 4. O secretário-geral do Conselho é o director dos Serviços de Saúde.
 - 5. São vogais do Conselho:
 - a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Presidentes do Leal Senado e da Câmara Municipal das Ilhas, ou seus representantes;
 - c) Director dos Serviços de Educação;
 - d) Director do Gabinete para os Assuntos de Trabalho;
 - e) Presidente do Instituto dos Desportos;
 - f) Presidente do Instituto de Acção Social;
 - g) Representante das Forças de Segurança de Macau;
 - h) Representante da Diocese de Macau;
- i) Presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu;
 - j) Provedor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia;
 - k) Presidente da Cruz Vermelha;
- l) Presidente da Clínica dos Operários da União das Associações de Operários de Macau;
- m) Presidente da Associação de Beneficência do Tong Sin Tong;
 - n) Presidente da Caritas de Macau;
 - o) Presidente da Obra das Mães;
 - p) Presidente da União Geral da Associação de Moradores;
- q) Um representante de cada um dos grupos profissionais do sector da saúde, bem como da Associação de Médicos Chineses e da Associação de Enfermeiros Chineses;
- r) As entidades e/ou individualidades que, para o efeito, vierem a ser designadas por despacho do Governador.
- 6. Assiste às reuniões do Conselho como secretário, sem direito a voto, um funcionário a designar, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º